



Acórdão 00299/2024-8 - 2ª Câmara

Processo: 07142/2023-5

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2023

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: JOAO GUERINO BALESTRASSI

**FISCALIZAÇÃO/OMISSÃO – REMESSA FOLHA
DE PAGAMENTO – PREFEITURA MUNICIPAL
DE COLATINA – MÊS 09/2023 – ARQUIVAR –
DAR CIÊNCIA.**

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Omissão na remessa da **Folha de Pagamento - FOPAG** atinente ao mês de **Setembro/2023**, da **Prefeitura Municipal de Colatina**, sob a responsabilidade do **Sr. João Guerino Balestrassi**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 02634/2023-1** (evento 02), em razão da referida omissão.

O responsável tomou ciência do referido Termo de Notificação **no dia 17/10/2023**, sendo esta a data de início da contagem do prazo para cumprir a obrigação e

pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos regulamentares.

Assim, em sede da **Instrução Técnica Conclusiva 04950/2023-1** (evento 04), a Área Técnica destacou que o gestor **homologou a remessa referente a Folha de Pagamento no dia 17/10/2023**. Desta forma, diante da inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Folha de Pagamento de **Setembro/2023**, e, considerando que, o inciso IX do artigo 135 da LCE 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; e que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo, pugnou o NPREV pela procedência do **Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 02634/2023-1**, com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 28 da IN 68/2020, c/c o disposto no art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer 00032/2024-9 (evento 08)**, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, anuiu a propositura técnica contida na ITC 04950/2023-1.

Em seguida, apresentei voto, **Voto do Relator 00206/2024-1** (evento 10), onde apontei que o responsável cumpriu com sua obrigação de envio da Remessa da Prestação de Contas Mensal em apreço no dia 17/10/2023, ou seja, com apenas 01 dia de atraso do prazo fixado. Destaquei ainda que o responsável, após a emissão da ITC, apresentou **Petição Intercorrente 00025/2024-9** (evento 11) onde solicitou o arquivamento do presente processo, afirmando que a multa fora quitada em sua integralidade por meio do DUA 4006534342. Diante disso, votei por converter o julgamento em diligência encaminhando os autos à Área Técnica para manifestação da documentação apresentada e certificando quanto ao pagamento da multa, entendimento este encampado pelos demais membros da Segunda Câmara, conforme **Decisão 00134/2024-1** (evento 14).

Assim, retornaram os autos a equipe técnica, que após análise dos documentos encaminhados, elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 00626/2024-1** (evento 17), onde pugnou pela **extinção e arquivamento dos autos**, uma vez que o responsável comprovou o **envio da remessa e o pagamento integral do valor da multa**.

Por derradeiro, o Parquet de Contas, através do **Parecer 00734/2024-7** (evento 20), de lavra do Dr. Luciano Vieira, acompanhou a proposta técnica e manifesta-se pelo **arquivamento do processo**, nos termos do art. 28, § 4º, da IN TC n. 00068/2020-4.

É o relatório.

V O T O

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

1.1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Tratando-se os autos de omissão na remessa da Folha de Pagamento, é importante ressaltar que este Egrégio Tribunal de Contas, através da **Instrução Normativa nº 68/2020 e suas alterações, regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado (Sistema CidadES) a esta Corte de Contas, além de outras providências.**

Destaco que ocorrendo omissão no envio de informações atinentes a Remessa da Folha de Pagamento, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é expedido, com o fito do responsável tomar ciência acerca do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 68/2020.

Desta forma, em razão do gestor não ter encaminhado o arquivo relativo ao mês **09/2023**, até o prazo limite de **16/10/2023**, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 02634/2023-1 – Auto de Infração Eletrônico** (evento 02) e o Documento Único de Arrecadação – DUA (evento 03).

Denota-se do **Termo de Notificação Eletrônico 02634/2023-1 – Auto de Infração Eletrônico** (evento 02), que o gestor tomou ciência do auto de infração emitido em

17/10/2023, data esta considerada como do início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias, para as providências quanto ao envio da Remessa da Folha de Pagamento em apreço.

Destarte, o Núcleo de Controle Externo de Previdência e Pessoal– NPPREV, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 04950/2023-1** (evento 04), em síntese, assim se manifestou, *litteris*:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 019E0700001 – **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a Remessa Folha de Pagamento mês de **setembro/2023**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 02634/2023-1**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à

Já o *Parquet* de Contas anuiu a propositura técnica acima transcrita, conforme **Parecer 00032/2024-9** (evento 08), da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira.

Em seguida, considerando que o responsável apresentou documentos onde informou o envio da remessa bem como o recolhimento da multa devida, apresentei voto, **Voto do Relator 00206/2024-1** (evento 10), que foi encampado pelos demais membros da Segunda Câmara, que assim decidiram, conforme **Decisão 00134/2024-8** (evento 14):

1. DECISÃO TC-134/2024-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, encaminhando-se os autos à Área Técnica para manifestação da documentação contida na Petição Intercorrente 00025/2024-9 (evento 11), certificando quanto ao pagamento da multa;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados na forma regimental.

Diante disso, a fim de cumprir a determinação acima imposta, manifestou-se a equipe técnica, através da **Instrução Técnica Conclusiva 00626/2024-1** (evento 17) e assim opinou:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 019E0700001 – **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA** cumpriu o determinado pelo Termo de Notificação e Auto de Infração **02634/2023-1** ao realizar a remessa Folha de Pagamento mês de **setembro de 2023**, que foi homologada, se regularizou a inadimplência da obrigação e apresentou anexo a defesa o documento de quitação, após o prazo de vencimento, com o valor integral da multa, importarão no encerramento e arquivamento do Auto de Infração Eletrônico pelo exaurimento de seu objeto, uma vez que todos os requisitos foram observados:

Dessa forma, propõe-se:

- a) A extinção do processo;
- b) O arquivamento dos autos, após os tramites processuais.

Por derradeiro, o Parquet de Contas assim se manifestou, conforme **Parecer 00734/2024-7** (evento 20), conforme transcrito:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidas na Instrução Técnica Conclusiva 00626/2024-1 (evento 17), manifesta-se pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 28, § 4º, da IN TC n. 00068/2020-4.

Ultrapassada esta fase passo à análise do mérito.

1.2 DO MÉRITO:

Verifica-se dos autos, que em atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 02634/2023-1 – Auto de Infração Eletrônico** (evento 02), o Sr. João Guerino Balestrassi apresentou **Petição Intercorrente 00025/2024-9** onde solicita o arquivamento pois afirma que quitou a multa em sua integralidade.

Por sua vez, o subscritor da **Instrução Técnica Conclusiva 00626/2024-1** assim se manifestou, *in verbis*:

(...)

3. ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

Relativamente à **Petição Intercorrente 00025/2024-9 (evento 11)** formulada pelo gestor da Prefeitura Municipal de Colatina, Sr. JOÃO GUERINO BALESTRASSI, protocolo nº 01515 de 29/01/2024, verifica-se a ocorrência do recebimento do pagamento da multa constante do Termo de Notificação Eletrônico **02634/2023-1** – e Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, mas permaneceu ausente nas bases de dados da SEFAZ

e do TCEES as informações relativas à vinculação provisória no processo do DUA – Documento Único de Arrecadação emitido sob o nº: **4006378790**, sem identificação de pagamento no sistema CidadES, o qual fora expedido e disponibilizado ao gestor inicialmente pelo TCEES em 17/10/2023, cujo prazo de vencimento deste DUA para **01/11/2023** expirou e não foi utilizado no valor emitido de R\$ 500,00, previamente emitido com desconto de 50% (cinquenta por cento) (**evento 03**), pelo fato de a entidade somente ter realizado a quitação depois do vencimento, em data de **09/11/2023**, no curso do processo, espontaneamente, reproduzindo outro DUA obtido diretamente pelo site da SEFAZ, sob o nº **4006534342**, neste feito, agora no valor integral igual ao constante do Termo de Notificação Eletrônico **02634/2023-1** e regulamentamente efetivado o pagamento em instituição bancária.

Ressalte-se que quanto ao recolhimento do débito, originariamente emitido pelo TCEES, não consta na base de dados do site da SEFAZ-ES e do sistema CidadES a informação de pagamento e arrecadação (DUA Nº 4006378790 constante do processo), no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento deu-se em 01/11/2023. Entretanto, conforme já exposto, a regularização da remessa foi realizada, ficaria viabilizado, o aproveitamento do previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2021, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, tendo sido autuada esta Instrução Técnica Conclusiva, na forma do § 1º do mesmo artigo, com fito de validar o pagamento de outro DUA, substituído pelo documento anteriormente indicado, sob o Nº DUA: 4006534342, emitido em 07/11/2023, referência: setembro/2023, o qual foi realizado pelo próprio gestor reproduzindo este documento, cujo novo vencimento 09/11/2023 foi cumprido e efetivamente quitado após ter expirado o prazo inicial fixado para a obtenção do desconto, todavia, em conformidade com o valor integral determinado pelo Termo de Notificação Eletrônico e Autuação nº 02634/2023-1, cujo pagamento deste DUA substituto foi realizado na instituição Banco Banestes S/A em data de 09/11/2023, conforme segue a reimpressão do DUA e seu pagamento certificado pelo site de consulta de DUA da SEFAZ, conforme *Print Screen*:



Estado do Espírito Santo - Secretaria de Estado da Fazenda
Documento Único de Arrecadação
Versão INTERNET

DUA Nº 4006534342

8584000010-8 0000007202-8 31109400653-3 43425096019-2

Órgão Fundo Estadual de Combate a Corrupção			Vencimento	09/11/2023
Área Multas			Receita	R\$ 1.000,00
Serviço Multas Aplicadas Pelo Tribunal de Contas			Multa	*****
Receta 509-6	Município 5629-4	Nº Documento Débito	Juros	*****
Data de Emissão 07/11/2023	Hora de Emissão 13:58:45	Referência 09/2023	Atualização	*****
<ul style="list-style-type: none"> Pagar até: 09/11/2023. Após esta data, deverá ser emitido novo DUA. CÓDIGO DE BARRAS pagável no Banestes, Banco do Brasil, Bradesco, Bancoob/Sicredi, Caixa Econômica Federal/Lotérica, Itaú-Unibanco e Santander, exclusivamente nos canais de recebimento por eles disponibilizados, conforme previsto no art. 2º da Portaria nº 13-R, de 15/08/2017. QR CODE PIX pagável em qualquer instituição bancária. O recolhimento implica em confissão irretroatável do crédito tributário e não exime de observância do art. 180, inciso I e II do CTN, podendo a SEFAZ cobrar o eventual saldo remanescente. 			(-) Crédito	*****
Contribuinte: 493.782.447-34 - JOAO GUERINO BALESTRASSI			Total	R\$ 1.000,00
			Autenticação mecânica	



Sistema Eletrônico de Emissão do DUA

Documento Único de Arrecadação

Consultar Pagamento

Pagamento obtido com sucesso..

Nº Dua:	4006534342
CPF/CNPJ:	493.782.447-34
Data de Emissão:	07/11/2023 13:58:45
Data de Autenticação:	09/11/2023 00:00:00
Banco:	BANCO BANESTES S.A.
Código de Autenticação:	0117ATM-0215/0000000282
Órgão:	Fundo Estadual de Combate a Corrupção
Área:	Multas
Serviço:	Multas Aplicadas Pelo Tribunal de Contas
Código de Receita:	509-6
Valor do Pagamento:	R\$ 1.000,00
Informações Complementares:	*** DUA TAXA ***

Pois bem,

Da análise dos autos, verifico que **o prazo de remessa da folha de pagamento do mês de setembro findou na data limite de 16/10/2023, sendo que o prazo para atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 02634/2023-1 venceria em 01/11/2023**, e em consulta ao Sistema CidadES comprova-se que **o jurisdicionado**

encaminhou o arquivo, Remessa da Folha de Pagamento relativa ao mês 09/2023, no dia 17/10/2023, conforme demonstrado a seguir:



RECIBO DE HOMOLOGAÇÃO DA REMESSA FOLHA DE PAGAMENTO

UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Colatina
MÊS REFERÊNCIA:	9
ANO REFERÊNCIA:	2023

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente para as seguintes Unidades Gestoras:

019E0700001 - Prefeitura Municipal de Colatina

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 17/10/2023 às 08:08, sendo considerada entregue nesta data.

11/01/2024 15:58:08

Das informações acima, concluo que a unidade gestora **cumpriu com sua obrigação de envio da Remessa da Folha de Pagamento em apreço.**

Além disso, e conforme bem apontado pela equipe técnica, **o responsável efetuou o pagamento da multa em sua integralidade conforme DUA nº: 4006534342, emitido em 07/11/2023, referência: setembro/2023, o qual foi realizado pelo próprio gestor reproduzindo este documento, cujo novo vencimento 09/11/2023 foi cumprido e efetivamente quitado após ter expirado o prazo inicial fixado para a obtenção do desconto, todavia, em conformidade com o valor integral determinado pelo Termo de Notificação Eletrônico e Autuação nº 02634/2023-1, cujo pagamento deste DUA substituto foi realizado na instituição Banco Banestes S/A em data de 09/11/2023.**

Por todo o exposto, **acompanho o entendimento técnico e ministerial** e voto pelo **arquivamento dos presentes autos tendo em vista o exaurimento do seu objeto**, uma vez que o responsável realizou a remessa referente ao mês 09/2023 da FOPAG, bem como recolheu a integralidade da multa aplicada, conforme determina o § 4º, artigo 28 da IN TC 68/2020.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC- 299/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 ARQUIVAR os autos, tendo em vista a homologação da remessa referente ao mês **09/2023 da FOPAG**, bem como o recolhimento da integralidade da multa aplicada, conforme determina o §4º do artigo 28 da IN TC 68/2020);

1.2 DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/03/2024 - 11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões